

PROJECTO DE LEI Nº 10/X

ESTABELECE O DIREITO DE CONSUMIR LOCAL

Nota Justificativa

Não raramente, as comumente designadas grandes superfícies comerciais, com venda de produtos alimentares, não atribuem aos consumidores o direito de opção entre produtos nacionais ou produtos de outra origem.

Na verdade, em muitas dessas superfícies os consumidores só têm acesso a produtos de origem de outros países, adquirindo-os por necessidade, mesmo que preferindo consumir produtos de origem portuguesa.

Sabendo muitas pessoas que o transporte de produtos alimentares coloca vários problemas em termos de conservação dos alimentos e em termos ambientais, quando efectuada em larga escala, e podendo a escolha de consumir local incidir até sobre a opção de valorização da produção nacional, há que atribuir aos consumidores o direito de optar pela origem dos produtos que consomem.

Nesse sentido, é preciso que encontrem no mercado esses produtos, por forma a assegurar a sua opção. É esse justamente o objectivo deste Projecto de Lei, ou seja, garantir que os grandes estabelecimentos comerciais dão aos consumidores o direito de escolher entre géneros alimentícios produzidos em Portugal ou produzidos noutros país.

Assim, os Deputados do Grupo Parlamentar “Os Verdes”, abaixo assinados, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, apresentam o seguinte:

PROJECTO DE LEI Nº /X

ESTABELECE O DIREITO DE CONSUMIR LOCAL

Artigo 1º.

Âmbito

A presente lei estabelece o direito de consumir local e aplica-se aos estabelecimentos comerciais de comércio por grosso ou a retalho, nos termos definidos no artigo 3º, já instalados ou que venham a ser instalados.

Artigo 2º.

Objectivos

O direito de consumir local, ora instituído, visa a valorização da produção agrícola nacional, bem como a livre opção dos consumidores.

Artigo 3º.

Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) *Direito de consumir local* - a disponibilização, para livre opção dos consumidores, de produtos alimentares nacionais;
- b) *Estabelecimento de comércio por grosso ou a retalho* - a unidade comercial que disponha de uma área de venda contínua igual ou superior a 5000 m² ou, pertencendo a empresa ou grupo que detenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada igual ou superior a 15.000 m².
- c) *Produtos alimentares nacionais* - os géneros alimentícios produzidos em território português.

Artigo 4º.

Disponibilização de produtos alimentares portugueses

1. Os estabelecimentos de comércio por grosso ou a retalho, conforme definidos no artigo anterior, devem colocar sempre à disposição dos consumidores produtos alimentares portugueses, de forma a garantir-lhes a opção de compra.
2. O disposto no número anterior não se aplica nas seguintes situações:
 - a) Comprovada inexistência de produção nacional significativa, permanente ou em determinada época;

- b) Quando não seja possível obter o produto no mercado agrícola nacional por este se encontrar escoado.

Artigo 5º.

Fiscalização

Compete à Inspeção-Geral das Actividades Económicas a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma legal.

Artigo 6º.

Sanções

1. A violação do estabelecido no artigo 4º. constitui contra-ordenação punível com uma coima de €5000 a €25000.
2. A aplicação das coimas compete à Inspeção-Geral das Actividades Económicas.

Assembleia da República, 16 de Março de 2005

Os Deputados